



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.734-B, DE 2022

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
CULTURA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 3º

i) projetos culturais cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de educação básica.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente:



* C D 2 2 5 3 4 9 6 7 4 0 *

- I - em comunidades de vulnerabilidade social;
- II – cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas de educação básica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas públicas de educação básica são um serviço fundamental oferecido pelos poderes públicos em nosso país e, cada vez mais, precisam ser lugares em que abrigam os estudantes não apenas para atividades acadêmicas, mas também para atividades de contraturno e de fim de semana voltadas ao esporte e à cultura, que são áreas que contribuem imensamente para o destino de crianças e jovens. Projetos culturais e esportivos, portanto, têm de ter como prioridade as escolas públicas.

Para tanto, propomos alterar a Lei Rouanet para que o rol taxativo de áreas que podem usufruir de isenções fiscais sobre os 100% do incentivo (doação ou patrocínio) seja ampliado para projetos culturais executados exclusivamente em escolas públicas. Na Lei de Incentivo ao Esporte, a situação é diferente, pois o desporto educacional já é objeto de incentivo. No entanto, o acréscimo da preferencialidade a projetos desenvolvidos em escolas públicas é um mecanismo pertinente para que o desporto educacional em escolas públicas de educação básica seja efetivamente apoiado.

Por essas razões, conclamamos os demais parlamentares a aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada RENATA ABREU



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para

aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2022

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Além disso, o PL altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de acrescentar os projetos desportivos desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica entre aqueles a receberem, de forma preferencial, os recursos oriundos de incentivos.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega à Comissão do Esporte para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pelas Comissões de Cultura e de Educação.



* c d 2 3 5 0 8 5 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 25/09/2023 13:17:13.960 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2734/2022

PRL n.1

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação caberá a análise da proposta, nos termos do art. 54 do RICD, respectivamente, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, parabenizo a nobre autora pela escolha de tema tão meritório como objeto de sua ação legislativa. No Brasil, grande parte das escolas públicas de educação básica ainda são carentes de recursos materiais, financeiros e humanos para fazer face aos enormes desafios que enfrentam no cotidiano, em especial nas áreas de cultura e esporte.

A alteração proposta pela Deputada Renata Abreu na Lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, é bem-vinda e meritória do ponto de vista esportivo. Na Lei de Incentivo ao Esporte, o desporto educacional já é objeto de incentivos, conforme o art. 2º dessa norma, porém, o acréscimo da preferencialidade para projetos desenvolvidos em escolas públicas é um mecanismo adicional para que o esporte seja estimulado na educação básica.

É oportuno registrar que, atualmente, o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, dispõe sobre a preferência para projetos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Viabilizar, por meio de incentivos e benefícios, projetos desportivos desenvolvidos no âmbito das escolas públicas é uma ferramenta adicional no esforço de transformar o esporte em política de Estado. Assim como são relevantes e necessários investimentos em infraestrutura das escolas e [capacitação dos professores](#).



* C D 2 3 5 0 8 5 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Esporte e educação são campos que se reforçam mutuamente. A prática de esportes tende a afastar o adolescente do uso de drogas, evita a evasão escolar, traz benefícios à saúde e favorece a cooperação entre os estudantes. Além disso, um ambiente em que prospera a cultura esportiva é um espaço privilegiado para despontarem o interesse e os esforços iniciais para a formação dos atletas do futuro.

Embora ultrapasse o escopo da análise de mérito dessa Comissão de Esporte, entendemos ser igualmente importante e meritória a alteração da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), com o fito de incluir projetos culturais desenvolvidos integralmente nas escolas públicas de educação básica no rol taxativo de áreas que podem usufruir de isenções fiscais sobre os 100% do incentivo (doação ou patrocínio).

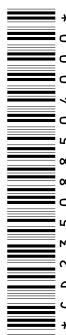
Isto posto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.734, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

PRL n.1

Apresentação: 25/09/2023 13:17:13.960 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2734/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Delegado da Cunha, Julio Cesar Ribeiro, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Flávia Morais, Helena Lima, Ricardo Abrão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 11/10/2023 17:35:25.567 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2734/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2022

Dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); e sobre a preferência para projetos esportivos desenvolvidos em escolas públicas de educação básica no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Além disso, o PL altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de acrescentar os projetos desportivos desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica entre aqueles a receberem, de forma preferencial, os recursos oriundos de incentivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissão do Esporte, de Cultura, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 3 2 2 7 2 1 7 2 4 0 * LexEdit

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão do Esporte, em 25/09/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação e, em 10/10/2023, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a inclusão de projetos culturais desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica no rol taxativo do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Além disso, o PL altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de acrescentar os projetos desportivos desenvolvidos integralmente em escolas públicas de educação básica entre aqueles a receberem, de forma preferencial, os recursos oriundos de incentivos. A matéria já foi aprovada na Comissão do Esporte. Agora, cabe a este Colegiado avaliá-la no âmbito cultural.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Um dos instrumentos mais importantes de que dispomos para garantir a efetividade do mandamento constitucional é a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), mais conhecida como “Lei Rouanet”. Seu mecanismo mais conhecido, o mecenato, estabelece a possibilidade de pessoas



* C D 2 3 2 2 1 7 2 4 0*



físicas e jurídicas apoiarem projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Parte do valor destinado ao apoio ou patrocínio pode ser revertido em benefício fiscal. Em alguns casos, é possível abater do imposto devido até 100% do valor destinado ao projeto. Trata-se dos projetos enquadrados em um dos segmentos culturais mencionados no art. 18, § 3º¹, da Lei Rouanet.

É exatamente esse dispositivo que o Projeto de Lei sob análise pretende alterar, inserindo no rol taxativo da Lei os projetos culturais desenvolvidos integralmente nas escolas públicas de educação básica, de modo que possam usufruir de isenções fiscais sobre o valor total do incentivo.

A iniciativa é meritória. A realização de atividades culturais nas escolas é uma forma de integrar a comunidade escolar, de promover o diálogo, a convivência e a paz – e, sobretudo, de garantir aos estudantes das escolas públicas o pleno exercício de seus direitos culturais.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.734, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
 Relator

¹ Art. 18, § 3º da Lei nº 8.313/1991:

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita, instrumental ou regional;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.



* C D 2 3 2 2 7 2 1 7 2 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.734, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Raimundo Santos e Tarçísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:54:45:847 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL2734/2022

PAR n.1

